



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 1618/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Ordinária nº 33/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares**

**PLO. ALTERA OS ARTIGOS 4º E 9º DA LEI  
MUNICIPAL Nº 3.499/2015, BEM COMO OS  
ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 2.737/2007.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera os seguintes dispositivos da Lei nº 3.499/2015: incisos I, II, III e IV do artigo 4º; parágrafos 2º e 3º do artigo 4º; *caput* do artigo 9º.

O projeto ainda promove modificações na Lei nº 2.737/2007, especificamente nos Anexos I e II da referida legislação, a fim de alterar os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Por fim, o PLO estabelece que os efeitos financeiros decorrentes das alterações pretendidas retroagirão ao dia 1º de fevereiro de 2022 (art. 5º).





A matéria foi protocolizada em 11.03.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração (art. 31, parágrafo único, inciso II).

É o caso da proposição em análise, que visa alterar os valores dos vencimentos dos cargos de *Agente Comunitário de Saúde* e *Agente de Combate as Endemias*, bem como promover o reajuste das gratificações mensais decorrentes das atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes de tais cargos.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade no que se refere à regularidade do reajuste de vencimentos e gratificações dos referidos servidores do Município de Linhares.

Diversamente da revisão geral anual, decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), o reajuste de remuneração dos servidores públicos depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.

De acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto a revisão geral trata de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos, o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes.

Quanto ao índice utilizado não paira nenhuma dúvida acerca da competência para sua definição ser dos *poderes políticos*, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Portanto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se o presente PLO aos *princípios gerais do Direito*.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.03.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**

Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**

Relator

**ALYSSON REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **22/03/2022 12:43**

Checksum: **5B2EF4FB2F90ECD2BA5C3D2DF7D15E04AFD5520A908A66E42D7A1F48E4F98C37**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **23/03/2022 13:03**

Checksum: **CB97BAB2E621F001C6B1670CCF7168BD14863C8407D2EFAB03B8430DC3D8BB6A**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **28/03/2022 10:33**

Checksum: **20B152540558C932F416154B70EFE510B82E56264C5283374A7F262517BD1D5B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

